

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.101, DE 2008

Altera o art. 13 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para condicionar o repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do programa Bolsa Família, à divulgação, por esses entes de informações de beneficiários na rede mundial de computadores (internet).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, pretende modificar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências”, para impor condicionalidades ao repasse de recursos da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do programa a que se refere.

Para tanto, propõe acrescentar §§ 1º a 3º ao art. 13 da citada Lei a fim de exigir dos Estados, Distrito Federal e Municípios com mais de 100.000 habitantes, a publicação, nos sítios que mantenham na rede mundial de computadores (internet), da relação de beneficiários e de seus respectivos benefícios, bem como dos valores gastos no âmbito do Programa Bolsa Família. Os Municípios com número menor de habitantes que o fixado terão que assegurar a publicidade dos dados junto à população local, conforme definido no regulamento.

Ressalta-se, na justificação da proposição sob análise, a necessidade de serem criados mecanismos de fiscalização e controle das transferências e gastos realizados, mediante publicidade e transparência, o que permitirá a redução dos desvios e da ineficiência na aplicação dos recursos.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Bolsa-Família tem sido apontado como um dos mais bem sucedidos programas sociais de transferência de renda mediante imposição de condicionalidades. A descentralização de sua execução facilita a focalização da clientela alvo, mas, ao mesmo, tempo, dificulta o controle. A fiscalização precária, particularmente, em pequenos e distantes Municípios favorece o desvio e o uso político dos recursos destinados ao Programa.

Por essa razão, o Projeto de Lei nº 4.101, de 2008, tem por objetivo ampliar as margens de segurança das transferências federais, inserindo como condicionalidade, ao repasse dos recursos, a publicidade para obtenção de maior transparência nas ações realizadas no contexto do Programa Bolsa-Família. Nesse sentido, a proposição introduz a exigência de divulgação, inclusive por meios eletrônicos, por parte dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, da relação de beneficiários, dos valores gastos e dos respectivos períodos de vigência dos benefícios concedidos.

Reconhecemos que a ampla divulgação certamente garantirá o acesso público a informações cruciais quanto à quantidade de pessoas beneficiadas em cada localidade, bem como aos valores que estão sendo despendidos anualmente no âmbito do Programa Bolsa-Família.

Julgarmos, portanto, meritória a proposição em destaque, por acreditarmos na sua capacidade de aperfeiçoamento do controle e a da fiscalização das ações realizadas, garantindo, assim, maior eficiência e eficácia ao Programa Bolsa-Família. Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.101, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator

2008_17346_Henrique Afonso